



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 03/2026.

Egrégia Câmara Municipal,
Senhor Presidente,
Nobres vereadores,

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Baixo Guandu/ES a instituir programa de concessão de material de construção a famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante critérios objetivos de elegibilidade, priorização e controle administrativo.

A proposta possui inequívoco interesse público local, porquanto se destina a enfrentar situações concretas de precariedade habitacional vivenciadas por famílias de baixa renda do Município, especialmente aquelas que não dispõem de condições econômicas para custear reparos mínimos e melhorias essenciais em suas moradias.

É recorrente, na realidade social municipal, a existência de residências com problemas estruturais ou funcionais que comprometem a segurança, a salubridade e a dignidade da habitação, tais como deficiência de cobertura, infiltrações, precariedade de instalações hidrossanitárias, inadequações elétricas e ausência de adaptações mínimas para pessoas idosas ou com deficiência. Em muitos casos, intervenções simples e de baixo custo relativo são suficientes para evitar o agravamento do risco social e material, prevenindo danos maiores às famílias e ao próprio Poder Público.

Nesse contexto, a concessão de material de construção, quando disciplinada por critérios técnicos e sociais, revela-se instrumento legítimo de proteção social preventiva, voltado à preservação de condições mínimas de moradia digna, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade





da pessoa humana, da eficiência administrativa e da promoção do bem-estar social.

Importa destacar que o projeto não institui benefício indiscriminado, automático ou desvinculado de controle público. Ao contrário, a proposição foi estruturada para assegurar racionalidade administrativa e segurança jurídica, prevendo: exigência de cadastramento prévio; comprovação de residência no Município; demonstração de vulnerabilidade socioeconômica; comprovação de vínculo de moradia com o imóvel a ser atendido; análise social e, quando necessária, avaliação técnica; definição de prioridades para situações de maior gravidade; vedação de uso para finalidade comercial ou diversa da prevista; fiscalização e possibilidade de suspensão/cancelamento em caso de fraude ou desvio de finalidade.

A proposta também observa cautelas essenciais à boa gestão pública ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município, bem como à posterior regulamentação pelo Poder Executivo, que detalhará fluxos, limites de materiais, procedimentos de vistoria, critérios de classificação e mecanismos de transparência e controle.

Sob a perspectiva administrativa, trata-se de medida que permite ao Município organizar, de forma impessoal e planejada, uma demanda social que frequentemente já se apresenta ao Poder Público por meio de requerimentos individuais e situações emergenciais, conferindo padronização, critérios claros e maior equidade na seleção dos beneficiários.

Sob a perspectiva social, a iniciativa contribui para a redução de vulnerabilidades, para a proteção de famílias em condições precárias de moradia e para a prevenção de situações que, se não enfrentadas de maneira oportuna, podem culminar em riscos à integridade física dos moradores, agravamento de problemas sanitários e elevação de custos públicos futuros.

Assim, o presente Projeto de Lei confere a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo estruture programa social de caráter não pecuniário, focalizado, controlado e compatível com a responsabilidade fiscal, em benefício de famílias que efetivamente necessitam de apoio para assegurar condições mínimas de habitabilidade.





Diante da relevância social da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N° ____/2026.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES A INSTITUIR PROGRAMA DE CONCESSÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Baixo Guandu/ES, programa de concessão de material de construção destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social, observados os critérios, limites e condições estabelecidos nesta Lei, bem como no art. 73, da Lei 9.504/97.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I** – Promover melhoria das condições de habitabilidade de moradias de famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II** – Viabilizar reparos emergenciais, adequações básicas e intervenções indispensáveis à segurança, salubridade e dignidade da moradia;
- III** – Contribuir para a prevenção de riscos estruturais e sanitários em residências de baixa renda;
- IV** – Assegurar atendimento impessoal, transparente e orientado por critérios sociais objetivos.

Art. 3º. Poderão ser beneficiárias do programa as famílias que, cumulativamente:

- I** – Residam no Município de Baixo Guandu/ES;
- II** – Comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III** – Utilizem o imóvel como residência própria e habitual;





IV – Comprovem a necessidade de material de construção para reparo, melhoria habitacional ou intervenção essencial, mediante avaliação técnica ou social, na forma do regulamento;

V – Não tenham sido contempladas pelo mesmo programa em período inferior ao estabelecido em regulamento, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas;

VI – Não sejam titulares registrais e/ou possuidores de outros imóveis, nesta cidade ou fora dela.

Art. 4º. A concessão do benefício dependerá de prévio cadastramento e análise pela Administração Pública, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – Inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando disponível;

II – Comprovação de renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos ou renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo, admitida atualização por regulamento;

III – Comprovação de residência no Município de Baixo Guandu/ES;

IV – Apresentação de documento de identificação oficial do requerente;

V – Comprovação da posse, propriedade, ocupação legítima ou vínculo de moradia no imóvel a ser beneficiado, nos termos do regulamento;

VI – Relatório social e/ou vistoria técnica simplificada, quando necessária, indicando a pertinência do atendimento e a natureza do material solicitado.

§ 1º. Na ausência de inscrição no CadÚnico, poderá o Município admitir outros meios idôneos de comprovação da condição socioeconômica, mediante **estudo social** ou parecer técnico da assistência social.

§ 2º. O atendimento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município, bem como à programação administrativa do órgão responsável.

Art. 5º. O benefício poderá compreender, conforme avaliação técnica e disponibilidade administrativa, a concessão de materiais destinados a:

I – Reparos estruturais de pequeno porte;

II – Cobertura e vedação;

III – Instalações hidrossanitárias essenciais;





IV – Instalações elétricas básicas;

V – Pisos e revestimentos mínimos necessários à salubridade;

VI – acessibilidade básica para pessoa com deficiência, idoso ou pessoa com mobilidade reduzida;

VII – outras intervenções de caráter essencial previstas em regulamento.

§ 1º. A concessão de material de construção terá natureza assistencial e não pecuniária, vedada a entrega de valores em dinheiro ao beneficiário.

§ 2º. O Município poderá definir, em regulamento, limites quantitativos, qualitativos e financeiros por família, por atendimento e por exercício financeiro.

§ 3º. O benefício não poderá ser utilizado para finalidade comercial, ampliação de padrão de conforto não essencial, obras voluptuárias ou empreendimentos com finalidade lucrativa.

Art. 6º. Terão prioridade no atendimento, sem prejuízo dos demais requisitos legais:

I – Famílias com moradia em situação de risco à segurança ou salubridade, mediante avaliação técnica ou social;

II – Famílias com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência no núcleo familiar;

III – Famílias monoparentais;

IV – Famílias atingidas por eventos adversos, sinistros, chuvas intensas, alagamentos, desabamentos parciais, incêndios ou situações emergenciais, observada a regulamentação;

V – Famílias com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único. O regulamento poderá detalhar a metodologia de classificação e priorização, respeitados os princípios da impessoalidade, publicidade e isonomia.

Art. 7º. A aquisição e a concessão dos materiais de construção poderão ocorrer:

I – Por compra direta pelo Município, mediante regular procedimento administrativo e observância da legislação aplicável às contratações públicas;

II – Por registro de preços, quando cabível;





III – Por convênios, termos de cooperação, doações ou instrumentos congêneres, observada a legislação pertinente;

IV – Por estoque social administrado pelo órgão competente, nos termos do regulamento.

Art. 8º. A concessão do benefício previsto nesta Lei:

I – Não gera direito adquirido;

II – Não se incorpora a qualquer outro benefício social;

III – Poderá ser indeferida, suspensa ou cancelada em razão da ausência ou perda dos requisitos legais;

IV – Dependerá de procedimento administrativo simplificado, com registro documental mínimo;

V – Observará critérios de transparência, controle e fiscalização.

Art. 9º. São hipóteses de indeferimento, suspensão, cancelamento ou restituição administrativa, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – Prestação de informações falsas ou omissão relevante;

II – Apresentação de documentos falsos ou inidôneos;

III – Desvio de finalidade na utilização dos materiais;

IV – Comercialização, troca ou alienação dos materiais recebidos;

V – Impedimento injustificado à vistoria ou fiscalização, quando prevista;

VI – Constatação de que o imóvel não se destina à residência da família beneficiária, salvo hipóteses autorizadas em regulamento.

Parágrafo único. Constatada fraude, o Município poderá adotar as medidas administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive para ressarcimento ao erário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I – Órgão gestor e fluxo administrativo do programa;

II – Critérios de cadastramento, recadastramento e atualização cadastral;

III – Documentação exigida e formulários;

IV – Parâmetros de vistoria social e técnica;

V – Limites de materiais por unidade familiar;

VI – Critérios de priorização e classificação;





VII – Procedimentos de entrega, recebimento, acompanhamento e fiscalização;

VIII – Regras de transparência e controle interno;

IX – Proteção e tratamento de dados pessoais dos beneficiários, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. A execução do programa observará:

I – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – A dignidade da pessoa humana e a proteção social às famílias vulneráveis;

III – A compatibilidade com a política municipal de assistência social e habitação, quando houver;

IV – A responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de marco do ano de dois mil e vinte e seis.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Lastênio Luiz Cardoso** em **06/03/2026 18:58**

Checksum: **70F7FB3922308172A5CB1913519BD6CF0F91D0DFDE4BB2D74009C4BBCBCE18F1**



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003200320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.